

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
<p>III. Bens reversíveis: são todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, existentes em qualquer parcela da Área sob Contrato, cujos custos de aquisição tenham sido deduzidos de acordo com as regras aplicáveis para o cálculo da participação especial e que a critério exclusivo da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou sejam passíveis de utilização de interesse público.</p> <p>Art. 2º, III</p>	<p>Sugere-se a reinserção da redação existente na Resolução ANP nº 13 de 23.2.2011 para que a possibilidade de sujeição de bens ao sistema de reversão se dê somente com relação aqueles bens que tenham sido deduzidos da base de cálculo da participação especial a fim de que haja objetividade na indicação dos bens que estão sujeitos a reversão. Igualmente, é importante destacar que a possibilidade de reversão de bens cujos custos de aquisição tenham sido deduzidos da participação especial evita qualquer futura discussão acerca da possibilidade de reversão de bens pela União. É importante esclarecer ainda que a norma não trata de qualquer procedimento de indenização, a qual será essencial para que se possa realizar a reversão dos bens. Pois, como é sabido, os bens adquiridos pelos contratados se incorporam ao seu patrimônio e, portanto, deveriam ter a sua reversão indenizadas pela União. Apesar de ser um regime jurídico distinto, já que no presente caso se trata da contratação de atividades econômicas em sentido estrito e não de serviços públicos, analogamente é importante lembrar o disposto no art. 36 da Lei 8.987/95, o qual prevê a indenização do concessionário.</p>	<p>Sugere-se a reinserção da redação existente na Resolução ANP nº 13 de 23.2.2011 para que a possibilidade de sujeição de bens ao sistema de reversão se dê somente com relação aqueles bens que tenham sido deduzidos da base de cálculo da participação especial a fim de que haja objetividade na indicação dos bens que estão sujeitos a reversão. Igualmente, é importante destacar que a possibilidade de reversão de bens cujos custos de aquisição tenham sido deduzidos da participação especial evita qualquer futura discussão acerca da possibilidade de reversão de bens pela União. É importante esclarecer ainda que a norma não trata de qualquer procedimento de indenização, a qual será essencial para que se possa realizar a reversão dos bens. Pois, como é sabido, os bens adquiridos pelos contratados se incorporam ao seu patrimônio e, portanto, deveriam ter a sua reversão indenizadas pela União. Apesar de ser um regime jurídico distinto, já que no presente caso se trata da contratação de atividades econômicas em sentido estrito e não de serviços públicos, analogamente é importante lembrar o disposto no art. 36 da Lei 8.987/95, o qual prevê a indenização do concessionário.</p>	<p>A sugestão não pode ser aceita pois o § 1º do art. 28 da Lei 9.478/97 acentua que "a devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, ...". A letra contratual reflete esse dispositivo. São condições legais preexistentes, sob as quais o Contrato é assinado.</p>
<p>Sugere-se a inclusão de definições dos termos abaixo, remunerando-se os demais sequencialmente:</p> <p>IX. Plano de Devolução de Áreas: é o Plano especificado no item 4 do Regulamento Técnico de Devolução de Áreas da Fase de Exploração anexo a esta Resolução.</p> <p>(...)</p> <p>XIII. Relatório Final de Devolução: é o instrumento de verificação das atividades de Desativação de Instalações e da quitação de obrigações do Contrato, cujo conteúdo é especificado no item 5 do Regulamento Técnico de Devolução de Áreas da Fase de Exploração anexo a esta Resolução.</p> <p>(...)</p> <p>XIV. Termo de Devolução de Áreas: é o documento elaborado pela ANP que atesta o cumprimento das obrigações descritas no Relatório de Devolução de Áreas.</p> <p>XV. Termo de Transferência de Bens Revertidos: é o documento assinado pelo Contratado e pela ANP que atesta a transferência dos bens revertidos do Contrato para a ANP, o qual especificará também as responsabilidades assumidas pelo Contratado e pela ANP.</p> <p>Art. 2º, incisos</p>	<p>Sugere-se a inclusão de definições dos termos abaixo, remunerando-se os demais sequencialmente:</p> <p>IX. Plano de Devolução de Áreas: é o Plano especificado no item 4 do Regulamento Técnico de Devolução de Áreas da Fase de Exploração anexo a esta Resolução.</p> <p>(...)</p> <p>XIII. Relatório Final de Devolução: é o instrumento de verificação das atividades de Desativação de Instalações e da quitação de obrigações do Contrato, cujo conteúdo é especificado no item 5 do Regulamento Técnico de Devolução de Áreas da Fase de Exploração anexo a esta Resolução.</p> <p>(...)</p> <p>XIV. Termo de Devolução de Áreas: é o documento elaborado pela ANP que atesta o cumprimento das obrigações descritas no Relatório de Devolução de Áreas.</p> <p>XV. Termo de Transferência de Bens Revertidos: é o documento assinado pelo Contratado e pela ANP que atesta a transferência dos bens revertidos do Contrato para a ANP, o qual especificará também as responsabilidades assumidas pelo Contratado e pela ANP.</p>	<p>A sugestão visa incluir termos já previstos no Anexo da minuta de Resolução disponibilizada, embora não haja menção expressa no corpo da norma sobre tais termos. A proposta traz maior objetividade, transparência e maior segurança jurídica.</p>	<p>Accepta-se a inclusão da definição do Plano de Devolução de Áreas e do Relatório Final de Devolução. Todavia, não se aceita a sugestão por inteiro, pois o documento jurídico ora proposto equivale em forma e conteúdo ao Termo de Transferência de Bens Revertidos anterior, somente não tendo formato fixo nem denominação específica. É de se assinalar que, ainda que seja pouco provável a reversão de bens na Fase de Exploração, as circunstâncias materiais do ato podem ser muito variáveis, e elas pouco se prestando um formato fixo como o do Termo antes instituído. Quanto ao Termo de Devolução de Áreas, deve-se notar que todas as atividades de recuperação de áreas e correção de passivos se processam após a extinção do Contrato por exaustão da Fase de Exploração nas situações ali previstas e que é usual haver atividades remanescentes cuja execução poderá se prolongar muito além da entrega do Relatório Final. Na hipótese de constatação de problemas remanescentes que devam ser corrigidos, a exigência se fará por força da presente norma, considerada a obrigação remanescente do administrado ou pela legislação ambiental, que se firma em responsabilidade objetiva imprescritível. Desta forma é absolutamente perfunctório o Termo de Devolução de Áreas antes instituído (ademais, havendo correção posterior, atestar-se-ia novamente o cumprimento da obrigação?). É, todavia, razoável o reconhecimento formal da realização das atividades, o que se procurou traduzir em novo parágrafo.</p>
<p>Sugestão de inclusão do termo "Produção", conforme abaixo:</p> <p>§ 4º. Qualquer instalação destinada às atividades de Exploração e Produção de Petróleo ou Gás Natural, compartilhada entre Contratados, não será considerada Bem Reversível.</p> <p>Art. 3º, §4º</p>	<p>O compartilhamento de instalações entre contratados ocorre com maior frequência durante a Fase de Produção, já que nesta fase a fim de se obter ganhos de escala e sinergia ou, então, para se viabilizar produções em jazidas que se estendam para fora da área de concessão, podem surgir acordos para compartilhamento de sistemas de produção. Sendo assim, sugerimos que seja incluído não só o termo "Exploração", mas também "Produção".</p>	<p>O compartilhamento de instalações entre contratados ocorre com maior frequência durante a Fase de Produção, já que nesta fase a fim de se obter ganhos de escala e sinergia ou, então, para se viabilizar produções em jazidas que se estendam para fora da área de concessão, podem surgir acordos para compartilhamento de sistemas de produção. Sendo assim, sugerimos que seja incluído não só o termo "Exploração", mas também "Produção".</p>	<p>Não pertence o acréscimo uma vez que a norma se refere a instalações usadas na Fase de Exploração e ao compartilhamento de instalações com outro(s) Contratado(s), não importando em que Fase se encontrem as instalações deste. A redação original é precisa para o objetivo visado.</p>

<p>Art. 7º, §1º</p>	<p>Art. 7º, §1º</p>	<p>A sugestão de revisão de prazo após a entrega da notificação de Devolução de Áreas visa definir o momento em que os bens serão considerados Bens Reversíveis, garantindo maior segurança jurídica na relação entre Concessionário e Órgão Regulador.</p>	<p>Aceita-se a sugestão. É razoável a estipulação de prazo para a solicitação formal.</p>
<p>Art. 7º, §2º</p>	<p>Art. 7º, §2º</p>	<p>A sugestão visa alinhar a proposta prevista no artigo 2º acima, em que se sugeriu a inclusão da definição de termos já elencados no Anexo da minuta de Resolução, bem como dar maior transparência na forma do documento jurídico apto a comprovar a tradição dos Bens.</p>	<p>Não se aceita a sugestão pelas razões expostas na discussão das sugestões para os incisos do art. 2º, acima.</p>
<p>Art. 8º, §2º</p>	<p>Art. 8º, §2º</p>	<p>Sugestão de inclusão do parágrafo abaixo, renumerando-se os parágrafos seguintes: §2º. Cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Devolução de Áreas, a ANP entregará ao Contratado o Devolução de Áreas, a ANP entregará ao Contratado o respectivo Termo de Devolução de Áreas.</p>	<p>Não se aceita a sugestão, como posta, pelas mesmas razões expostas na discussão das sugestões para os incisos do art. 2º, acima. Aceita-se, todavia, que seja reconhecida formalmente a realização das atividades.</p>
<p>Art. 10</p>	<p>Art. 10</p>	<p>Art. 10. O término de realização das atividades previstas no Plano de Devolução de Áreas será comprovado pelo Contratado por Relatório Final de Devolução circunstanciado, contendo fotografias, resultados de análises e sondagens e outros documentos necessários, conforme específica o Regulamento Técnico. O Relatório Final de Devolução deverá ser entregue em até 60 dias após o término de realização das atividades previstas no Plano de Devolução de Áreas.</p>	<p>Aceita a sugestão, em forma de novo parágrafo. Todavia, a entrega não poderá se dar em prazo "após a conclusão das atividades previstas no Plano", pois poderá haver atividades remanescentes.</p>
<p>Art. 10</p>	<p>Art. 10</p>	<p>Incluir § 5º: Em até 120 dias após o recebimento do Relatório Final de Devolução, a ANP emitirá o Termo de Devolução de Áreas.</p>	<p>Descartada a inclusão pelas razões já expostas para a não substituição do Termo referido.</p>
<p>Item 2 do Regulamento Técnico</p>	<p>Item 2 do Regulamento Técnico</p>	<p>Sugestão de alteração com inclusão de itens: 2.7 Os resíduos sólidos devem ser classificados conforme NBR-10004/2004, ou norma ou regulamento que venha a substituí-la. 2.7.1 A segregação de resíduos na origem deve obedecer à Resolução CONAMA 275/2001 e suas alterações posteriores, 2.7.2 Todos os resíduos devem ser dispostos adequadamente, de acordo com a legislação ambiental vigente. 2.7.3 As instalações de disposição final de resíduos devem ser devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente. 2.7.4 O transporte de resíduos perigosos deverá ser feito de acordo com o Decreto 96.044, de 18 de maio de 1988 e suas alterações posteriores, e a NBR- 13221/2003, observando-se ainda a legislação Estadual pertinente.</p>	<p>Aceita parcialmente a sugestão, observados os aspectos: (a) a Resol. CONAMA 275, que estabelece procedimento de segregação para os órgãos da Administração, com vistas à reciclagem, não é adequada para as atividades exploratórias, transitórias e usualmente em locais remotos; (b) aqui, os resíduos eventualmente passíveis de reciclagem se restringem a sucatas e lixo "doméstico" (de acampamentos); a destinação final possível, apesar de desejável a reciclagem, nem sempre será esta.</p>

Item 3.1 do Regulamento Técnico	i) identificação de todas as espécies introduzidas em função do empreendimento e, se necessário, planejamento da erradicação ou da contenção das espécies exóticas que se provarem prejudiciais ao ecossistema, mediante aprovação do órgão ambiental competente.	A erradicação ou contenção de espécies exóticas é questão bastante sensível do ponto de vista ambiental e, portanto, deve ser apreciada pelo órgão ambiental competente quanto à sua viabilidade.	Aceita a sugestão, considerando que mesmo a erradicação de espécies arbóreas exóticas está eventualmente sujeita a autorização.
Item 4.1.4.1 do Regulamento Técnico	Exclusão da alínea: d) Medidas de prevenção de poluição durante e após as atividades de Desativação de Instalações.	Sugere-se a exclusão desta disposição, considerando-se que a "prevenção de poluição" é uma medida de minimização de impacto ambiental, já prevista na letra (c) do item. Portanto, a letra (d) pode ser suprimida.	Ainda que se trate de um preciosismo, é mantida a redação anterior por fazer distinção entre mitigação de impacto (remediação/redução de impacto inevitável) e prevenção de poluição (adoção de alternativa menos poluente).
Item 4.1.3 do Regulamento Técnico	Excluir a expressão marcada: 4.1.3 Relação dos Bens que serão ou foram alienados para o proprietário da terra ou para terceiros.	A proposta visa excluir da Relação de Bens a serem entregues no Plano de Devolução de Áreas aqueles bens que já foram alienados, uma vez que os mesmos, conforme regulamentação, já teriam sido objeto de procedimento similar.	A sugestão se torna prejudicada pelo fato de que poder-se-á exigir a reposição de quaisquer bens considerados reversíveis já alienados, caso a ANP determine sua reversão.
Anexo II	Restauração do Anexo contendo o Termo de Devolução de Área	A sugestão visa adequar as propostas acima elencadas quanto à definição do Termo de Devolução de Área na minuta de Resolução, garantindo ainda maior transparência ao texto da norma.	Descartada a inclusão pelas razões já expostas para a não instituição, como tais, dos Termos referidos.
Anexo III	Restauração do Anexo contendo o Termo de Transferência de Bens Revertidos.	A sugestão visa adequar as propostas acima elencadas quanto à definição do Termo de Transferência de Bens Revertidos na minuta de Resolução, garantindo ainda maior transparência ao texto da norma.	

ARTIGUDA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
Item 2.7.2 do Regulamento Técnico	As instalações de disposição final de resíduos e as empresas de transporte de resíduos perigosos devem ser devidamente licenciadas.	Não só as empresas que realizam a disposição final de resíduos como também os transportadores devem ser licenciados.	Aceito o acréscimo, por adequado.
Item 2.7.3 do Regulamento Técnico	O transporte de resíduos perigosos deverá ser feito mediante Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), emitido pelo órgão ambiental competente.	O MTR é emitido pelo transportador ou pelo gerador do resíduo.	Aceito o reparo. Redação alterada para corrigir a impropriedade, englobando o acréscimo sugerido no item anterior
Item 3.1 do Regulamento Técnico	f) Preparo das áreas das instalações desativadas para revegetação, em especial os terraplenos, os taludes de corte e de aterros e as picadas abertas para a atividade de aquisição sísmica, devendo ser realizado o plantio, quando pertinente, e a proteção da área contra fenômenos erosivos, utilizando metodologias apropriadas;	Há necessidade de esclarecimento do que se quer dizer com "preparo das áreas". Nas áreas onde são realizadas as picadas a vegetação existente no entorno é suficiente para se recompor naturalmente, sem necessidade de replantio.	Modificada a redação para evitar dubiedade. Discrepa-se da afirmação de que a recuperação de picadas de sísmica será sempre espontânea; não é o que se observa na caatinga e em áreas de restinga, por exemplo. Todavia, procurou-se tornar mais clara a intenção, a situação de exceção em que a intervenção é necessária e o objetivo pretendido.
Item 3.2.3 do Regulamento Técnico	Quando as bases de poços abandonados definitivamente forem alienadas, os antepoços devem ser preenchidos com concreto até a mesma cota das bases, podendo o revestimento de superfície ser cortado, de modo que a sua extremidade superior fique o mais próximo possível do fundo do antepoço, aterrando, até o nível do terreno circundante	Inclusão de procedimento alternativo, a depender do uso futuro da área.	Modificada a redação para levar em conta a sugestão, com simplificação do texto. Não havendo alhures menção ao corte do revestimento de superfície, foi aceita a sugestão de corte abaixo do fundo do antepoço.

<p>Art. 2º</p>	<p>XI - Termo de Transferência de Bens Revertidos: é o documento, elaborado conforme o modelo do Anexo III a esta Resolução, assinado pelo Concessionário e pela ANP, que atesta a transferência dos bens revertidos do Concessionário para a ANP, o qual especificará as responsabilidades assumidas pelo Concessionário e pela ANP. (Proposta: Incluir o item IX, ART.2º, da Resolução vigente, mantendo o mesmo texto)</p>	<p>O Termo de Transferência de Bens Revertidos, anteriormente previsto no art. 2º, IX, da Resolução vigente, foi retirado da minuta proposta pela ANP.</p> <p>Apesar de o § 2º, do art. 7º da minuta proposta prever que a reversão de bens ocorrerá através de "documento jurídico apropriado, apto a comprovar a tradição", a redação vigente confere maior segurança jurídica ao contratado, pois especifica as responsabilidades assumidas pelo Concessionário e pela ANP, o que não acontece na nova versão proposta pelo ente regulador.</p> <p>Ademais, a justificativa apresentada é desprovida de conteúdo técnico, inexistindo razão que justifique a alteração proposta pela ANP.</p>	<p>Não se aceita a sugestão pois o documento jurídico apropriado a que a nova redação faz menção equivale em forma e conteúdo ao Termo anterior, somente não tendo formato padrão e nem denominação especial. É de se assinalar que, ainda que seja pouco provável a reversão de bens na Fase de Exploração, as circunstâncias materiais do ato podem ser muito variáveis, a elas pouco se prestando um formato fixo como o do Termo antes instituído.</p>
----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Art. 7º. Por solicitação da ANP, os bens existentes em qualquer parcela da Área sob Contrato, que sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou passíveis de utilização de interesse público, serão considerados Bens Reversíveis e poderão reverter à posse e propriedade da União Federal e à administração da ANP. § 1º. Os Bens Reversíveis passarão à posse da União e à administração da ANP após a requisição formal por parte da Agência. § 2º. A Reversão de Bens ocorrerá através de documento jurídico apropriado, apto a comprovar a tradição mediante a assinatura de um Termo de Transferência de Bens Revertidos. (Proposta: Manter no texto da minuta a referência específica ao documento que atestará a reversão de bens.)</p>	<p>Na minuta proposta pela ANP, o art. 7º passou a ter dois parágrafos. O § 1º repete a redação do art. 8º da Resolução vigente. O § 2º prevê que a reversão de bens ocorrerá através de "documento jurídico apropriado, apto a comprovar a tradição." A redação vigente especifica o Termo de Transferência de Bens Revertidos, enquanto que a previsão proposta apenas estabelece que a reversão de bens se dará através de "documento jurídico apropriado, apto a comprovar a tradição. Assim, a redação vigente – por indicar documento específico para a reversão de bens, especificando as responsabilidades assumidas pelo Concessionário e pela ANP, confere maior segurança jurídica ao Contratado. Ademais, a justificativa apresentada é desprovida de conteúdo técnico, inexistindo razão que justifique a alteração proposta pela ANP.</p>	<p>A esse item se aplica o mesmo argumento do anterior. Refuta-se a sugestão.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------

<p><b>Supressão do ART. 12 da Resolução 13/2011 vigente</b></p>	<p>Art. 11. Cumpridas todas as obrigações previstas no Relatório de Devolução de Áreas, devidamente verificadas conforme os procedimentos especificados no art. 10, a ANP entregará ao Concessionário o respectivo Termo de Devolução de Áreas. (Proposta: A não exclusão do ART. 12 da Resolução vigente, com a conseqüente alteração da numeração dos ART.11 e ART.12 da minuta, que passariam a ser referidos como ART.12 e ART.13 respectivamente)</p>	<p>O Termo de Devolução de Áreas atesta o cumprimento das ações previstas no Relatório de Devolução de Áreas, o que confere segurança jurídica ao Contratado. Além disso, a motivação apresentada pela ANP para supressão do documento é desprovida de fundamento técnico, bem como não se mostra razoável a afirmação de que o documento poderia "obstar a correção de passivos detectados posteriormente", pois o referido "Termo de Devolução de Áreas" atesta apenas o cumprimento das obrigações previstas no Relatório de Devolução de Áreas.</p>	<p>Deve-se notar que todas as atividades de recuperação de áreas e correção de passivos se processam após a extinção do Contrato por exaustão da Fase de Exploração nas situações ali previstas. Na hipótese de constatação de problemas remanescentes que devam ser corrigidos, a exigência se fará por força da presente norma, considerada a obrigação remanescente do administrado ou pela legislação ambiental, que se firma em reponsabilidade objetiva imprescritível. Note-se ainda que poderá haver atividade prevista cuja execução se prolongue para muito além da entrega do Relatório Final de Devolução. Desta forma é absolutamente perfunctório e intempestivo o Termo de Devolução de Áreas antes instituído (ademais, havendo correção posterior, atestar-se-ia novamente o cumprimento da obrigação?). Posicionamo-nos, por estas razões, pela rejeição da sugestão na forma apresentada. Por razoável, todavia, aceita-se que haja reconhecimento formal da realização adequada das atividades, o que se prevê em novo parágrafo.</p>
<p><b>Art.12</b></p>	<p>Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em data 30 dias contados de sua publicação e revoga a Resolução ANP nº 13/2011, de 24 de março de 2011.</p>	<p>Sugerimos que a Resolução entre em vigor no prazo mínimo de 30 dias contados da sua publicação. Isso propiciará um maior conhecimento da norma pelos agentes regulados, que terão um prazo para se adaptar às novas exigências, sem que fiquem sujeitos à lavratura de autos de infração decorrentes de descumprimento da norma no período imediatamente posterior à sua edição.</p>	<p>Recusada a sugestão. Não é consuetudinário na prática legislativa. Além disso, não vemos como se revogará de imediato uma norma vigente a ser substituída pela nova versão em prazo posterior. O período em consulta pública, por outro lado, se prestou ao conhecimento da minuta que, ademais, não introduz grandes inovações.</p>

ARTIGIDA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
Art. 4º, § 1º da Resolução	Substituição do texto atual do dispositivo (§ 1º do art. 4º) pelo texto que constitui o item 2.3 do Regulamento	Não se considera equivalentes as duas redações e julga-se mais adequada a redação proposta	Não se aceita a alteração por se considerar mais geral e incluyente o texto do dispositivo visado ao passo que o item suprimido diz respeito à recuperação de áreas somente.
Art. 8º da Resolução	Inclusão de dois novos parágrafos, eximindo de apresentação do Plano de Devolução de Áreas e permitindo a devolução precedida de laudo técnico elaborado pelo Contratado	A alteração do texto busca simplificar as exigências nas hipóteses de ausência de realização de atividades físicas na área ou de operações somente em águas profundas.	É supérflua a preocupação, uma vez que, nas circunstâncias apontadas, o Plano de Devolução de Áreas será simplesmente a sequência dos itens de conteúdo especificados no Regulamento preenchidos com a frase "Não aplicável" ou texto explicativo de sua ausência, conforme o § 3º do mesmo artigo. Por sua vez, a exigência de laudos de auditoria ambiental que atestem a correta realização de atividades previstas no Plano é prerrogativa da ANP a ser exercida em casos excepcionais.
Art. 12 da Resolução	Instituição de prazo de 30 dias para efetiva entrada em vigor da Resolução	Invoca o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, adotando prazo razoável para permitir que os afetados tenham pleno conhecimento da norma; cita como antecedente a entrada em vigor da norma que institui o Regulamento Técnico de Medição.	Não se aceita a sugestão, de caráter extraordinário na prática legislativa e que se justifica em circunstâncias especiais, como em caso de extrema complexidade ou, como no caso da medição, por ser razoável permitir tempo para adequação de instalações
Item 3.1 do Regulamento Técnico	Exclusão das alíneas (a) e (h) e dos itens 3.1.1 e 3.4.5, dispositivos que estabelecem forma de conduzir a desativação de instalações e a recuperação de áreas.	Argui-se a competência da ANP de definir as atividades de recuperação de áreas, atendo-se tão somente à articulação com os órgãos ambientais, invocando ao inciso XXVIII do art. 8º da Lei 9.478/97	Não há incompatibilidade entre as atribuições dos órgãos ambientais e as da ANP. Ao contrário, as competências são complementares. Órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) atuam no licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras. Já a ANP incumbe a regulação das atividades concernentes à Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. A Lei nº 9.478/1997 manifesta latente preocupação com o meio ambiente arrolando, já no inciso IV de seu primeiro artigo, a proteção ao meio ambiente como um dos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento das fontes de energia. E o art. 44, inciso I do Estatuto do Petróleo fixa a obrigação do Concessionário de "adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente". Ora, como órgão regulador e fiscalizador da Indústria do Petróleo, cumpre a ANP complementar a legislação emanada dos órgãos ambientais, estabelecer procedimentos para que o Concessionário seja compelido ao cumprimento dos comandos legais.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
<p>Art. 6º, § 2º da Resolução</p>	<p>A alienação, pelo Concessionário de águas para produção de água ou para descarte de águas residuais, só poderá ser efetuada com autorização, respectivamente, do órgão ao qual compete a gestão da produção de água subterrânea na área ou do ANP, sem prejuízo do licenciamento ambiental pertinente.</p>	<p>A utilização de poços secos ou sem interesse comercial para fins de descarte de águas residuais apresentou-se como um ato fundamental na cadeia de E&amp;P de recursos não convencionais. A aplicação intensiva de tratamento de estimulação de poços por fraturamento hidráulico demanda grandes volumes de fluido de fraturamento, que retornam à superfície e necessitam de um correto descarte seguindo as melhores práticas da indústria do petróleo. Essas características das formações portadoras de recursos não convencionais como shale gas e tight oil, a indústria também demanda de uma quantidade muito grande de poços perfurados que, por sua vez, apresentarão taxas de declínio acentuadas. Essa combinação de perfuração em larga escala, abandono acelerado de poços e grandes volumes de águas residuais oriundas do fraturamento hidráulico criaram um novo ato na cadeia de E&amp;P composto por empresas especializadas na operação de poços para descarte de águas residuais. Ainda que essa atividade dependa de regulamentação futura da ANP, é imprescindível que a Agência analise, desde já, aos concessionários de blocos onshore e aos players do setor a possibilidade de alienação de poços para tal fim. Além de estimular a atividade de exploração e produção de recursos não convencionais, a possibilidade de alienação de poços para descarte de águas residuais criará um ambiente propício ao investimento e desenvolvimento de uma nova atividade econômica em consonância com a finalidade da ANP e com os objetivos da política nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia.</p>	<p>Assim, mais adiante, escolheu mais geral. Os poços alienados para terceiros ou para titulares de outras áreas para exploração e produção, para outros usos. Seja para produção de água ou descarte de resíduos e efluentes (águas residuais, borras, cascalhos, etc.) serão em tudo análogos aos locais de disposição final de resíduos e efluentes das operações. Assim, adota-se a redação para o dispositivo. "A alienação pelo Concessionário de poços para outros usos só poderá ser efetuada com as licenças e autorizações pertinentes".</p>
<p>Art. 6º, § 3º da Resolução</p>	<p>São serão passíveis de alienação os poços secos ou poços que tiverem seus intervalos portadores de Petróleo ou Gás Natural abandonado definitivo aprovado pela ANP.</p>	<p>Sugestão de melhoria de redação</p>	<p>Acerta por adequada</p>
<p>Art. 6º, § 4º da Resolução</p>	<p>O instrumento jurídico de alienação de poços para produção de água ou para descarte de águas residuais deve especificar o responsável pela recompletação e pelo eventual abandono definitivo do poço bem como a ausência de responsabilização da ANP em caso de danos físicos ou patrimoniais a terceiros ou ao meio ambiente.</p>	<p>Sugestão para compatibilização da redação proposta no Art. 6º, § 2º</p>	<p>Acerta, com a devida adequação</p>
<p>Item 3.3.2.2 do Regulamento Técnico</p>	<p>As áreas dos poços alienados para produção de água ou para descarte de águas residuais devem estar livres de lixo, sucata e resíduos.</p>	<p>Sugestão para compatibilização da redação proposta no Art. 6º, § 2º</p>	<p>Acerta com a devida adequação</p>